



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 03/2026

CONSIDERANDO-SE a preocupação com o uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes no Carnaval de 2026 e nas festividades de comemoração do aniversário de Guaraqueçaba/PR, a serem realizadas no mês de março de 2026;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de auxiliar na conscientização a ser promovida pela Rede de Proteção, acerca da proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos no município de Guaraqueçaba/PR;

CONSIDERANDO-SE que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Públco “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

CONSIDERANDO-SE que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO-SE que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO-SE que, em razão disto, o artigo 243 da Lei nº 8.069/90 prevê como crime a conduta de “*vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*”, punindo-se o autor com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave;



CONSIDERANDO-SE que o artigo 81, incisos II e III, da Lei nº 8.069/90 elenca que “é proibida a venda à criança ou ao adolescente de: II - bebidas alcoólicas; III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”.

CONSIDERANDO-SE que o artigo 82 da Lei nº 8.069/90 dispõe que “é proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável”, punindo com penalidade administrativa de multa no artigo 250 da referida lei aquele que “hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere”;

CONSIDERANDO-SE que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados as comemorações e eventos, bem como seus prepostos, de *coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências*, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros, bem como de hospedá-los sem consentimento ou companhia dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO-SE que, por terem o *dever legal* de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO-SE que o Conselho Tutelar detém “poder de polícia” e a atribuição de combater possíveis violações de direitos de crianças e adolescentes *onde quer*



que estas estejam ocorrendo, o que logicamente inclui estabelecimentos comerciais ou festividades em geral, em razão do contido no art. 131 da Lei nº 8.069/90, verdadeira "atribuição primeira" do órgão;

CONSIDERANDO-SE, assim, que se houver mera suspeita de que determinado estabelecimento está sendo responsável pela violação dos direitos de crianças e adolescentes, o que pode ocorrer desde a simples permissão de seu acesso ao local, em desacordo com a lei, à sua utilização como "ponto" para exploração sexual, cabe ao Conselho Tutelar - assim como ao Ministério Públco, ao Poder Judiciário, e aos demais integrantes do referido "Sistema de Garantias" - agir no sentido da repressão dos responsáveis pela violação, que devem ser punidos na forma da lei, devendo ser colhidas as evidências necessárias (notadamente os nomes, idades e endereços das crianças/adolescentes, nomes de seus pais ou responsável e de testemunhas do ocorrido, dentre outras), e deflagrado, por iniciativa do próprio Conselho Tutelar, o procedimento judicial para apuração da infração administrativa, sem prejuízo de eventual provação do Ministério Públco no sentido da apuração de outras infrações;

CONSIDERANDO-SE, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Públco e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados as *festividades do carnaval de 2026 e demais festividades abertas ao público*), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Públco no exercício de função prevista nesta lei" (artigo 236 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO-SE que por ocasião do Carnaval são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, inclusive com o desfiles de crianças e adolescentes das escolas de samba desta Cidade;

CONSIDERANDO-SE que na perspectiva de evitar exposição inadequada de crianças e adolescentes em tais situações, o art. 149, da Lei n. 8.069/90 conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, a participação de



crianças e adolescentes em “espetáculos públicos e seus ensaios” (cf. art. 149, inciso II, alínea ‘a’ do citado Diploma Legal), o que foi feito nessa comarca de Antonina por meio da **Portaria nº 04/2015, emitida pelo Juízo da Vara Criminal, Família e Infância e Juventude da Comarca de Antonina;**

CONSIDERANDO-SE que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c.c arts. 4º, *caput*, art. 5º, 18 e 70, da Lei n. 8.069/90), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos bailes e eventos, inclusive de Carnaval, de coibir a violação dos direitos legalmente previstos;

CONSIDERANDO-SE que **por ocasião de carnaval e da festa da cidade de Guaraqueçaba, não apenas, mas nessas circunstâncias**, é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pela PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA/PR, Dra. Carolina Nishi Coelho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigos 107 e seguintes do Ato Conjunto PGJ/CGMP-MPPR nº 001/2019, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Aos proprietários ou responsáveis por hotéis, pousadas, clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos:



- 1.1.** que efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião);
- 1.2.** Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;
- 1.3.** Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve seja permitido;
- 1.4.** Que os proprietários ou responsáveis por hotéis, pousadas, clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se *abstenham* de vender, *fornecer* ou *servir* bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;
- 1.5.** Que os proprietários ou responsáveis por hotéis, pousadas, clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em *coibir* o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;
- 1.6.** Que os proprietários ou responsáveis por hotéis, pousadas, pensões, motéis, albergues e congêneres abertos ao público, bem como seus prepostos, *abstenham-se* de hospedar criança ou adolescente



desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, sob pena da prática de infração administrativa;

1.7. Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, ou da pessoa que busca hospedar-se em hotel, pensão, motel e congêneres, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade;

1.8. Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Públco e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados festividades e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, assim como em hotéis, pousadas e congêneres, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.069/90, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser a eles prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

1.9. Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas em ambos documentos, em caráter preventivo;

2. Ao Conselho Tutelar do Município de Guarapuava/PR:

2.1. Que em caso de mera *suspeita* de que determinado estabelecimento está sendo responsável pela violação dos direitos de crianças e adolescentes, atue no sentido da *repressão dos responsáveis pela violação*, que devem ser punidos na forma da lei, devendo ser *colhidas as evidências necessárias* (notadamente os nomes, idades e endereços das



crianças/adolescentes, nomes de seus pais ou responsável e de testemunhas do ocorrido, dentre outras), e deflagrado, por iniciativa do próprio Conselho Tutelar, o procedimento judicial para apuração da infração administrativa, devendo, em caso de constatação ou indícios da prática de crime, ser açãoada a Polícia Militar;

2.2. Que, caso sejam localizadas crianças e/ou adolescentes nas situações tratadas nessa Recomendação, sejam estes convidados a deixar o local e, se necessário, ação os pais ou responsável, para que estes se dirijam ao local e apanhem seus filhos;

2.3. que diante de eventuais embaraços à sua atuação, requisite o apoio da Polícia Militar, com amparo no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90, na perspectiva de garantir a segurança de seus integrantes, efetuar possíveis prisões em flagrante, inclusive pela prática do crime do artigo 236 da referida lei e daqueles que estiverem eventualmente fornecendo bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes (artigo 243 da mencionada Lei), e demais medidas que forem necessárias;

2.4. que caso seja constatada a inobservância aos termos elencados na Portaria nº 04/2015 emitida pelo Juízo da Vara Criminal, Família e Infância e Juventude da Comarca de Antonina seja encaminhado relatório informativo ao Ministério Públco indicando qual o dispositivo infringido e seu autor para a adoção das medidas cabíveis;

3. À Polícia Militar:

3.1. Que em casos de mera *suspeita* de que determinado estabelecimento está sendo responsável pela violação dos direitos de crianças e adolescentes, atue no sentido da *repressão* dos responsáveis pela violação, inclusive efetuando prisões em flagrante;



3.2. que colabore com o Conselho Tutelar nas fiscalizações aos estabelecimentos e aos eventos festivos, atendendo-se às requisições de apoio de diligências, nos moldes do artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

3.3. que caso seja constatada a inobservância aos termos elencados na Portaria nº 04/2015 emitida pelo Juízo da Vara Criminal, Família e Infância e Juventude da Comarca de Antonina seja encaminhado relatório informativo ao Ministério Públco indicando qual o dispositivo infringido e seu autor para a adoção das medidas cabíveis;

4. À Secretaria de Ação Social de Guarapuava:

4.1. que colabore com o Conselho Tutelar nas fiscalizações aos estabelecimentos e aos eventos festivos, atendendo-se às requisições de apoio de diligências, nos moldes do artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

4.2. que caso seja constatada a inobservância aos termos elencados na Portaria nº 04/2015 emitida pelo Juízo da Vara Criminal, Família e Infância e Juventude da Comarca de Antonina seja encaminhado relatório informativo ao Ministério Públco indicando qual o dispositivo infringido e seu autor para a adoção das medidas cabíveis;

Se necessário, o Ministério Públco tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, *caput* e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Encaminhe-se a presente Recomendação: **a)** aos destinatários, **consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta;** **b)** ao Prefeito Municipal, ao Conselho Municipal



dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, à Secretaria Municipal de Ação Social, da Criança, do Adolescente e Assuntos da Família, **solicitando auxílio na sua divulgação;** c) ao MM. Juiz da Vara de Infância e Juventude de Antonina, para **ciência.**

Antonina/PR, 6 de fevereiro de 2026.

- Assinado digitalmente -

CAROLINA NISHI COELHO

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CAROLINA NISHI COELHO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 06/02/2026 às 14:10:51, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5683303** e o código CRC **446853347**